

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007 – Complementar, do Senador Osmar Dias, que *modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de escolas de nível médio, pessoas jurídicas prestadoras de serviços de corretagem e seguros e representação comercial ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;* sobre o Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2007 – Complementar, da Senadora Patrícia Saboya; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio, que tratam da mesma matéria.

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Osmar Dias, modifica o art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). O

objetivo da proposição é incluir escolas de ensino médio e pessoas jurídicas prestadoras de serviços de representação comercial e corretagem de seguros entre as empresas legitimadas a aderir ao Simples Nacional.

Inicialmente distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição foi submetida à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em razão da aprovação do Requerimento nº 902, de 2007, de autoria do Senador Gilvan Borges. Aprovada nesta CE, sem modificações, em 4 de março de 2008, a proposição retornou à CAE. Entretanto, por força da aprovação do Requerimento nº 834, de 2008, do Senador Romero Jucá, a matéria passou a tramitar conjuntamente com os PLS nºs 481 e 701, ambos Complementares e de 2007.

O PLS nº 481, de 2007 – Complementar, de iniciativa da Senadora Patrícia Saboya, tem a finalidade de reduzir a tributação incidente sobre atividades de creches e pré-escolas, já incluídas no Simples Nacional. Na prática, a proposição faculta a essas entidades a opção pelo modelo de tributação aplicável a empresas comerciais, nos termos do Anexo I à LC nº 123, de 2006, agraciando-as, ainda, com sistemática de recolhimento mais flexível, de modo a lhes permitir, neste último caso, o acesso a incentivos locais diferenciados no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Já o PLS nº 701, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio, inclui as empresas corretoras de seguros no rol de entidades com direito de opção pelo regime de tributação do Simples Nacional, conferindo a estas, ainda, o direito de recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, de que trata o art. 13, VI, da LC nº 123, de 2006, de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes.

De maneira geral, as justificativas dos autores ressaltam a importância das empresas para a geração de empregos e para a economia do País e chamam a atenção, ainda, para o aumento da formalização que, ao cabo, redunda em aumento de arrecadação. Em relação ao PLS nº 481, de 2007 - Complementar, a autora, ao tempo em que afirma a relevância social de creches e pré-escolas, destaca a necessidade de restabelecimento do tratamento fiscal mais favorável de que essas entidades gozavam na vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro 1996, que dispunha sobre o Sistema

Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

As proposições não receberam emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De maneira geral, o direito de opção pelo regime tributário do Simples Nacional tem impacto imediato favorável às empresas. Via de consequência, não há dúvida quanto à relevância da matéria para a economia do País como um todo. Nada obstante, sem prejuízo da apreciação oportuna desse aspecto, cumpre restringir nossa análise, por ora, à verificação do mérito educacional das matérias. A esse respeito, cabem algumas considerações.

A legislação fiscal e, notadamente, as normas que tratam de impostos, interessam, ainda que indiretamente, à área educacional. Isso se deve ao fato de que o grosso do investimento público no setor depende da arrecadação dessa espécie de tributo. Nesse diapasão, a apreciação das proposições pela Comissão temática específica da educação é justificável e desejável.

Particularmente, as proposições em exame têm relevância social por envolverem a concessão de facilidades tributárias que, ao cabo, têm implicações na área educacional. Assim, no caso dos PLS n^{os} 242 e 481, de 2007 – Complementares, os benefícios fiscais a escolas de ensino médio e de educação infantil, instituições educativas, essa implicação é direta. Por sua vez, o tratamento fiscal favorável a empresas de corretagem, objeto dos PLS n^{os} 242 e 701, de 2007 – Complementares, é menos sensível à área de educação, mas é certo que interfere na arrecadação de receitas vinculadas ao financiamento do ensino público.

No que tange às empresas, em sentido lato, uma das formas de aferir o mérito educacional da mudança alvitrada é avaliar as implicações da implantação da medida para a arrecadação. Se positivas, há bom indício de que as inovações devem ser acolhidas. Essa análise não pode prescindir de evidências de que as inclusões no Simples Nacional implicam aumento ou, no mínimo, a manutenção do atual patamar de arrecadação, pois, mesmo no

último caso, a preservação dos recursos atualmente destinados à educação envolve efeitos positivos (externalidades) decorrentes do incremento da economia.

Ao que nos consta, as informações atinentes ao aumento da receita associadas à formalização de empresas por meio do Simples Nacional são alentadoras. No Ministério da Previdência, por exemplo, tem-se comemorado, desde junho de 2007, o aumento de arrecadação, atribuindo-o ao processo de formalização das empresas, proporcionado pelo Simples Nacional. Segundo dados daquele órgão, o número de empresas formais saltou de 1,3 milhão naquele período para 3,1 milhões em dezembro de 2008.

Em relação à espécie empresa educativa, além do potencial para influenciar positivamente a receita pública, deve-se ponderar a contribuição da medida para a sociedade e para o Estado. No caso específico das creches e pré-escolas, é importante ressaltar que se trata de instituições atuantes em áreas não cobertas pelo setor público, sendo o Governo instado a supri-las, notadamente as primeiras, com o apoio da sociedade em geral, o que inclui a iniciativa privada. Assim, a sua inclusão em segmento de contribuintes suscetíveis a menor carga tributária no âmbito do Simples Nacional, e flexibilidade no recolhimento de impostos específicos, ainda que, para isso, sejam equiparadas a organizações de natureza comercial, é razoável.

Cumpre registrar, ademais, que a Lei do Simples Nacional (LC nº 123, de 2006) vem sendo contínua e constantemente modificada, para acolher aprimoramentos suscitados pelo conjunto do segmento de micro e pequenas empresas, tal qual ocorre com os projetos em análise. A propósito, uma das inovações ali introduzidas, por força da Lei Complementar (LC) nº 128, de 19 de dezembro de 2008, consiste na inclusão das escolas de ensino médio no Simples Nacional, a teor do disposto no inciso I do § 5º-B do art. 18 da referida LC nº 123, de 2006.

Desse modo é de se considerar satisfeita uma parte importante do PLS nº 242, de 2007 – Complementar. Nada obstante, as três proposições remanescem oportunas.

A par disso, considerando-se que a mencionada LC nº 128, de 2008, promoveu alterações significativas nos arts. 17 e 18 da LC nº 123, de 2006, inviabilizando a aprovação dos projetos sob exame em sua forma

original, e consignando, ainda, o suprimento parcial da finalidade do PLS nº 242, de 2007 – Complementar, entendemos necessária a apresentação de emenda substitutiva a este projeto, na qual serão aproveitadas as disposições dos dois projetos apensados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, nos termos da emenda substitutiva a seguir, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 481 e 701, de 2007, ambos Complementares:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 242, DE 2007 COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de escolas de nível médio, pessoas jurídicas prestadoras de serviços de corretagem e empresas de representação comercial ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche e pré-escola previstas no inciso I do § 5º-B do art. 18, as quais farão o recolhimento deste tributo segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis;

.....” (NR)

“**Art. 18.**

.....
§ 5º-D.

.....
XV – corretagem de seguros;

XVI – representação comercial.

.....
§ 5º-I. As atividades de creche e pré-escola previstas no inciso I do § 5º-B serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, descontadas das alíquotas correspondentes a ICMS.

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XV e XVI do § 5º-D serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não será incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13, a qual será recolhida de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

.....” (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei Complementar, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator